



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Relator: Sergio Martins de Oliveira

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Legislativo - PLL nº 26/2025

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa “SEGUNDA CHANCE” voltado a capacitação profissional e reintegração social de ex-detentos e dependentes químicos no mercado de trabalho no município de Ivaiporã e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão o **Projeto de Lei nº 26/2025**, de autoria do Vereador Alex Sandro Aparecido Geremias da Fonseca, que “institui o Programa ‘Segunda Chance’ voltado à capacitação profissional e reintegração social de ex-detentos e dependentes químicos no Município de Ivaiporã”.

O projeto prevê ações de capacitação, apoio psicossocial, estímulo à inserção no mercado de trabalho e parcerias com empresas, entidades públicas e privadas, além de atribuir ao Poder Executivo a regulamentação e execução do programa.

Ressalta-se que, conforme designação inicial da Comissão, o próprio autor da proposição é relator da comissão. Todavia, de acordo com o disposto no artigo 86 do Regimento Interno:

Art. 86. É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:

I - presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;

II - relatar proposição de sua autoria.

Desta forma, por força do princípio da imparcialidade e da vedação ao julgamento de matéria própria, entende-se ser incompatível que o autor do projeto figure como relator da proposição. Os pareceres devem estar em conformidade com os arts. 74 a 84 do regimento interno, ainda é válido dizer o art. 197, § 3º, veda o voto em caso de interesse particular do vereador, embora este dispositivo se refira à votação em plenário, o raciocínio jurídico é aplicável por analogia às comissões, pois reforça o mesmo princípio de impedimento por parcialidade.

Assim, o Presidente da Câmara procedeu à nomeação de novo relator, Sergio Martins de Oliveira, em 01/12/2025, por intermédio da Portaria nº 122/2025 conforme determinação regimental. A designação de novo relator pelo Presidente da Câmara é o



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

procedimento correto diante da constatação de impedimento, conforme decorre do art. 27, inciso III, alínea “c” e “g” do Regimento Interno.

O presente projeto foi protocolado sob nº 022578/2025 em 30/10/2025. Foram encaminhados os seguintes documentos: Projeto de Lei Nº 26/25, com autoria do vereador Alex Sandro Aparecido Geremias da Fonseca e justificativa.

Submete-se, portanto, a presente análise, nos termos regimentais.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme Parecer Jurídico nº 19/2025, o Projeto de Lei “Segunda Chance” já é amplamente regulamentado pela União, sobretudo pela:

- Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984);
- Política Nacional de Atenção ao Egresso – PNAE/DEPEN;
- Lei nº 11.343/2006 (dependentes químicos);
- Política Nacional sobre Drogas (Lei nº 13.840/2019 e Resoluções do CONAD);
- Atuação obrigatória de CRAS, CREAS e CAPS, no âmbito do SUAS e SUS.

A LEP, especialmente nos arts. 10 a 25, 26 a 29 e 80 a 81, já prevê: assistência ao egresso, capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho, acompanhamento psicossocial e responsabilidade do poder público na reintegração social. Ainda, conforme a LEP, é dever do Estado contribuir com o retorno à convivência em sociedade.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado **é dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I- material;
- II- à saúde;
- III- jurídica;
- IV- educacional;
- V- social;
- VI- religiosa.

Desta forma, o projeto repete normas existentes, sem inovação, configurando lei meramente declaratória, em desacordo com os princípios da eficiência, economicidade e sistematicidade administrativa. A execução penal, a política de reinserção de egressos e o tratamento de dependentes químicos são matérias de: competência da União (normas gerais) e competência dos Estados (execução penal e sistema penitenciário).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em relação aos dependentes químicos, a Lei nº 11.343/2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad”, estabelece diretrizes gerais para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito. O texto legal confere caráter nacional, articulado e integrado às políticas públicas sobre drogas, conforme se observa:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios ;

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Com o advento da Lei nº 13.840/2019, houve atualização e ampliação das diretrizes do Sisnad, reafirmando-se que a competência de formulação, coordenação e financiamento da Política Nacional sobre Drogas é da União, restando aos Estados, Distrito Federal e Municípios papel cooperativo e complementar. O art. 8º-A é claro ao elencar que cabe à União formular, coordenar e definir as normas de referência, as metas e as formas de financiamento do sistema.

No mesmo sentido, o art. 8º-D da referida norma prevê como objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas a integração das ações de saúde, educação, **trabalho** e assistência social, e a **promoção de capacitação e inserção profissional de dependentes** em processo de reinserção social:

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento.

Desta forma, observa-se que o ordenamento jurídico já estabelece um sistema integrado de políticas públicas sobre drogas, com clara repartição de competências e com mecanismos de cooperação intergovernamental.

O Município, por sua vez, atua de forma suplementar, especialmente por meio das ações das Secretarias de Saúde e Assistência Social, dentro das estruturas do SUS e SUAS, em conformidade com as diretrizes federais e estaduais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, como relator designado pelo Presidente da Câmara da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **manifesto contrariamente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2025.**

O relatório acata o parecer jurídico de nº 19/2025 que manifesta redundância legislativa, pois a matéria já é integralmente disciplinada.

Este parecer é composto por 4 (quatro) páginas, todas devidamente numeradas, sendo a última assinado pelo signatário.

Ivaiporã, 05 de Dezembro de 2025.

Sergio Martins de Oliveira
Vereador Relator Substituto do PLL 26/2025